



PROJETO DE LEI

Assegura o direito ao acesso gratuito a fraldas descartáveis à pessoa idosa e à pessoa com deficiência em situação de hipossuficiência econômica, e adota outras providências.

Art. 1º É assegurado à pessoa idosa e à pessoa com deficiência, em situação de hipossuficiência econômica, o direito ao acesso gratuito a fraldas descartáveis, para uso contínuo ou temporário.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se em situação de hipossuficiência econômica a pessoa que comprove renda familiar de até 3 (três) salários mínimos mensais.

Art. 2º A quantidade de fraldas a serem fornecidas mensalmente ao beneficiário desta Lei deverá ser prescrita pelo médico responsável, limitado ao total de 90 (noventa) unidades mensais.

Art. 3º A solicitação do benefício deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I – cópia de documento oficial de identificação do beneficiário e de seu representante legal, quando for o caso;

II – cópia do Cartão Nacional de Saúde do beneficiário;

III – comprovante de endereço atualizado do beneficiário ou de seu representante;

IV – termo de compromisso firmado pelo beneficiário ou por seu representante de que o uso das fraldas será, exclusivamente, para os fins estabelecidos nesta Lei, sob pena de suspensão do benefício, sem prejuízo de outras sanções legais; e

V – prescrição, atestado ou laudo médico proveniente de serviços públicos de saúde, contendo:

a) o nome do beneficiário;

b) a descrição da patologia e seu respectivo CID;

c) identificação do médico assistente e respectivo registro no Conselho Regional de Medicina (CRM);

d) indicação da quantidade de fraldas, respeitado o limite previsto no art. 2º desta Lei;

e) indicação do tipo de fralda (adulto ou infantil) e do tamanho;



f) a data da solicitação; e

g) o nome do responsável pela retirada das fraldas, no caso de beneficiário acamado ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O documento a que se refere o inciso V do *caput* terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, devendo o beneficiário passar por nova avaliação médica após este período.

Art. 3º A suspensão do benefício dar-se-á por:

I – não comparecimento para a retirada das fraldas por período superior a 60 (sessenta) dias da data da prescrição, atestado ou laudo médico a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei, salvo os casos devidamente justificados;

II – ausência de renovação da prescrição, atestado ou laudo médico a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei, após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua emissão; ou

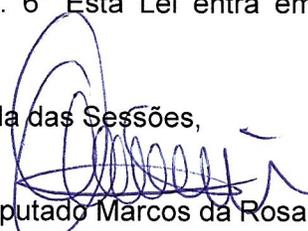
III – óbito do beneficiário.

Art. 4º O Poder Público deverá dar ampla divulgação ao direito assegurado nesta Lei, por meio de informação afixada nas unidades da rede estadual de saúde e nos seus canais digitais.

Art. 5º Os recursos financeiros necessários ao cumprimento desta Lei serão provenientes do Orçamento Geral do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado Marcos da Rosa



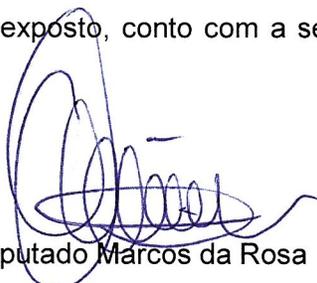
JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar o fornecimento de fraldas descartáveis à pessoa idosa e à pessoa com deficiência em situação de hipossuficiência econômica, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Essa iniciativa visa atender à demanda da população que necessita do uso de fraldas, vez que o alto custo desse produto representa um obstáculo para o pleno exercício da cidadania, não podendo o Estado se omitir em amparar as pessoas que vivem sob essa condição. Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 196, determina que cabe à União, Estados, ao Distrito Federal e Municípios o cuidado com a saúde e assistência pública, da proteção e garantia às pessoas com deficiência e pessoas idosas.

A medida proposta refere-se à garantia deste direito mediante políticas sociais e econômicas que visem à preservação da saúde e o acesso universal e igualitário às ações que promovam a proteção de pessoas idosas e/ou com deficiência que façam uso de fraldas descartáveis, tendo como objetivo, entre outros, garantir dignidade a quem comprovadamente não possua meios de promover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Diante do exposto, conto com a sensibilidade dos demais Pares para a aprovação da matéria.



Deputado Marcos da Rosa